



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1179

DECISÃO Nº 035/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23268098/2019 (PROT. 374561/2019)

INTERESSADO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO FLAVIO LIMA ELOI

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA AO REQUERENTE **ENGENHEIRO AGRÔNOMO FLAVIO LIMA ELOI**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1179, de 11/03/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23268098/2019 (PROT. 374561/2019-RECURSO) – ENGENHEIRO AGRÔNOMO FLAVIO LIMA ELOI**. Assunto: *“RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 108/2019-CEAGRO, QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73, APLICADO AO REQUERENTE PELO CREA-PA (Alínea “c”, Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66).*, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Geólogo RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS nos seguintes termos: *“Flavio Lima Eloi recorre a este Plenário da Decisão nº 108/2019-CEAGRO, por Falta de ART de Receituário Agrônomo - Art. 6º, alínea “c”, da Lei Federal nº 5.194/66. A empresa localizada em Ourilândia do Norte. A multa, o seu valor estipulado está na Alínea “c”, do Ar. 73, da Lei Federal 5.194/66, no caso desse infrator o valor da multa foi de R\$ 2.271,73, conforme o Auto de Infração 23268098/2019, datado de 30/07/2019. Recebida na empresa a Decisão da CEAGRO foi unânime pela continuidade do processo de Manutenção da multa, na tabela corrigida. O autuado versa em sua defesa protocolada, tempestivamente, por meio de uma carta endereçada ao CREA alegando que já havia resolvido as pendências, solicitando assim o arquivamento do Auto de Infração e da Decisão da CEAGRO. Segundo o Parecer 851-PROJ-2020, da Procuradoria Jurídica do CREA, que considerou o argumento fraco, no qual não foi encontrado fundamentos e nenhuma comprovação de regularização e nem o pagamento da multa, sendo assim a Procuradoria recomenda o prosseguimento do processo mantendo a cobrança da multa descrita no Auto de Infração pois até a data de expedição do Parecer da Procuradoria não havia sido paga a multa. Diante do exposto, temos o voto pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO 108/2019 da CEAGRO com as penalidades descritas no AUTO DE INFRAÇÃO 23268098/2019 e pela cobrança Integral da multa estabelecida que é de R\$ 2.271,73. Esse é o nosso parecer, SMJ”*. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, DIONISIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JÚNIOR, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO e JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro em Eletrônica** GILMARIO DA SILVA DRAGO; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos**: ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiro Naval** LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiro Químico** SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA; - **Engenheiros Agrônomos**: CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais**: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de Março de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 24/03/2021 10:33:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.